



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901149/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.265 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

FUNDAMENTOS DE RECURSO NÃO VENTILADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

Novos argumentos informados em grau de recurso voluntário, sem que tenham sido argumentados na peça de defesa não poderão ser conhecidos em razão da preclusão do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-49.564, de 10 de abril de 2014, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 12/06/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 759986106, emitido em 09/05/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 39722.34452.120304.1.7.04-0705. Em sua impugnação, a contribuinte defendeu que, quando do preenchimento da declaração de compensação, informou saldo a seu favor de valor equivocado, pois teria inserido o valor originário recolhido a título de IRPJ 02/2000, conforme DARF, sem qualquer atualização.

A DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) quando do preenchimento da Declaração de Compensação, via PER/DCOMP, por lapso, informou que tinha saldo a seu favor de valor equivocado. Isto é, em 12/03/2004, a Recorrente informou possuir crédito no valor de R\$ 14.078,10, quando possuía saldo suficiente para suportar o pagamento objeto da compensação e que esse saldo favorável foi apurado nos períodos compreendidos entre 2000 a 2004;

(ii) que, constatando a existência de equívoco no preenchimento das PER/DCOMPS, a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, alegando que houve erro no preenchimento da DCTF, contudo a DRJ não conheceu das manifestações porque o processo administrativo fiscal não se prestaria para retificar DCTFs.;

(iii) que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente em razão de erro no preenchimento do documento eletrônico e, portanto, as decisões devem ser reanalisadas;

Por fim, requereu a nulidade do acórdão da DRJ/POA e o retorno dos autos à autoridade fiscal para nova análise das decisões que não homologaram as compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Alegou a Recorrente na sua manifestação de inconformidade e posteriormente no recurso voluntário, em síntese, que o erro cometido no preenchimento da DCOMP, qual seja, a indicação equivocada do valor do crédito em razão de ausência de atualização do mesmo foi o fato motivador pela não homologação da declaração de compensação ora em análise.

O art. 170 do CTN, que rege a matéria, destaca como condição para realização da compensação a existência de direito líquido e certo, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 destaca em seu artigo 74, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

O Despacho Decisório, fls. 11, fundamenta que a não homologação ocorreu porque, a partir das características do DARF informado na PER/DCOMP, identificou-se que o pagamento teria sido utilizado integralmente para quitar outros débitos da contribuinte.

O indeferimento da compensação neste caso não se deu em razão de erro no preenchimento do valor do crédito por ausência de atualização, mas sim pela vinculação do pagamento de R\$ 40.351,12 a débitos informados em DCTF.

Nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no pedido podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O equívoco que impede a autoridade julgadora de analisar a liquidez e certeza do crédito não pode ser considerado mero erro de fato ou material.

O erro de preenchimento indicado não foi o motivador para a não homologação da declaração. Caso o equívoco na informação do crédito fosse a não atualização do mesmo, a retificação poderia ser realizada de ofício pela autoridade fiscal, porém no caso em análise não foi identificado o próprio crédito, visto ter sido o DARF indicado na PER/DECOMP utilizado para pagar débito apontado na DCTF.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da Declaração de Compensação, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. Contudo, o crédito apontado pela Recorrente na DCOMP não foi localizado pela autoridade administrativa.

Em grau de recurso, a Recorrente alega existirem outros processos nos quais a mesma defendeu ter havido erro no preenchimento da DCTF e as manifestações de inconformidade nesses processos não teriam sido deferidas pela DRJ porque o processo administrativo fiscal não se presta a retificar a DCTF.

Tal argumento, no entanto, não foi exposto na manifestação de inconformidade da Recorrente, nem tampouco foi detalhado em grau de recurso voluntário. O Decreto nº 7.574/2011, em seu art. 58, deixa claro que a matéria não contestada expressamente pelo impugnante será considerada não impugnada, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior.

Por fim, destaca-se que a declaração de compensação somente pode ser retificada pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 432/2004.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/POA.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes